

PARECER Nº: 515/2016 – PRCON/PGDF  
PROCESSO Nº: 410.000.743/2013  
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL  
ASSUNTO: REPACTUAÇÃO.

Forma nº	2297
Processo nº	410.000.743/2013
Rubrica	Val
Matrícula nº	25.863-1

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.  
Procurador-Geral do DF, em 24/06/2016  
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em  
1/120

#### Ementa

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO. PERCENTUAL RELATIVO AOS ENCARGOS SOCIAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO, DE LUCRO PRESUMIDO PARA LUCRO REAL. EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO. SÚMULA 444 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

I - Os percentuais dos encargos sociais e trabalhistas são aqueles estabelecidos pela legislação vigente, não sendo a convenção coletiva instrumento hábil para impor percentual de encargos sociais para terceiros (Administração), razão pela qual não se deve atender pedido de repactuação no tocante à majoração dos encargos prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.

II - A alteração unilateral na forma de tributação adotada pela empresa por opção gerencial não pode ser considerada como "criação" ou "alteração" de tributos para fins de aplicação do §5º do art. 65 da Lei de Licitações, razão pela qual não é possível a repactuação quanto ao item (precedentes da Casa, cf. Parecer 610/2015-PRCON/PGDF).

III - Não se afigura viável o repasse à Contratante, no âmbito da repactuação, do custo referente às horas pagas em dobro nos dias de feriado (Súmula nº 444 do Tribunal Superior-do Trabalho).

IV- Os efeitos financeiros da repactuação relativa à CCT 2016 retroagem à data da solicitação da empresa, haja vista aplicar-se ao contrato a Decisão Normativa TCDF n. 325/2007. *In casu*, os efeitos retroagem à 1º de janeiro de 2016.

V- Parecer pela viabilidade de formalização da repactuação, desde que observadas as balizas e recomendações do opinativo.



Folha nº	2298
Processo nº	410.000.443/2013
Rubrica	Sal
Matrícula nº	26.863-1

## I. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal submete à apreciação desta PGDF proposta de repactuação do Contrato n. 025/2013 - SEPLAN, firmado entre o Distrito Federal e a empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos<sup>1</sup> (Lote 09 do Edital de Licitação de Pregão Eletrônico n. 151/2012-SULIC/SEPLAN).

O referido contrato, firmado em 03/09/2013 com valor anual de R\$ 5.147.340,96 (cinco milhões cento e quarenta e sete mil trezentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), já passou por quatro termos aditivos.

O terceiro desses aditivos, assinado em 02 de setembro de 2015, além de prorrogar o ajuste até 02/09/2016, concedeu a última repactuação, nos termos da Convenção Coletiva 2015 da categoria, com efeitos financeiros a 05 de janeiro daquele ano (fls.1974/77), passando o valor contratado para R\$ 6.398.668,32, o que significa um percentual de aumento próximo daquele veiculado na repactuação sob exame.

Como base normativa para aquela última repactuação utilizou-se o Decreto n. 34.518/2013, vigente à época da contratação, nos termos do Parecer n. 581/2015-PRCON/PGDF (fls.1577 e segts.).

O quarto Termo Aditivo teve por objeto tão somente corrigir o termo inicial dos efeitos financeiros da repactuação<sup>2</sup>, passando para 1º de janeiro de 2015 (fl.2042/4)<sup>5</sup>

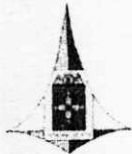
Por meio do expediente de fls.2234 e segts (de 22.12.2015), a Contratada antecipou novo pedido de repactuação, reiterando-o por meio do ofício de 16/03/2016 (fls.2237 e segts), instruído com a Convenção Coletiva de 2016. O novo valor anual solicitado é de R\$ 8.252.012,16 (fl.2241).

A teor da análise empreendida pela Coordenação de Contratos da SEGAD (fls. ~~3474/3486~~ <sup>2286 2288</sup> v), a empresa pede (a) reajuste idêntico à CCT/2015: (a.i) reajuste salarial para todos os trabalhadores; (a.ii) auxílio-alimentação; (a.iii) plano de saúde; (a.iv) assistência odontológica; (a.v) auxílio-funeral; (a.vi) adicional noturno; (a.vii) pagamento em dobro dos feriados conforme súmula 444-TST; b) reajuste de insumos (uniformes, equipamentos e materiais); c) reajuste no benefício com transporte; d) reajuste nas alíquotas dos encargos sociais e trabalhistas; e) reajuste no percentual referente ao lucro; f) alteração das alíquotas de PIS/COFINS, de ~~7,65~~ <sup>2,65</sup> para 9,25%, em razão da mudança de opção de tributação da empresa de lucro presumido para lucro real.

Em relação ao reajuste de insumos, a Coordenação de Contratos da SEPLAG concluiu que não seria cabível reajuste linear, mas a obediência à disciplina da

<sup>1</sup> Original do Contrato às fls.308 e segts.

<sup>2</sup> O Quarto Aditivo foi objeto de exame por meio do Parecer n.845/2015-PRCON (fls.1990 e segts.)



repactuação<sup>3</sup>, após o que a Contratada concordou em manter o valor atual, visando dar celeridade ao processo de repactuação (fl.2288v). Quanto ao reajuste do vale-transporte, a empresa acabou por abrir mão da revisão, conforme noticiado pela SEPLAG à fl.2287 e 2289. No tocante ao reajuste de encargos sociais e trabalhistas, após negativa da SEPLAG, a Contratada acaba por recuar em seu pedido (fl.2288v), o mesmo ocorrendo em relação ao aumento do percentual de lucro.

Procedendo aos cálculos do que entendeu devido, a SEPLAG chegou a um valor anual, repactuado, de R\$ 7.427.650,08 (sete milhões quatrocentos e vinte e sete mil seiscentos e cinquenta reais e oito centavos), ou mensal de R\$ 618.970,84, o que corresponde a um percentual de acréscimo de 16,08%, considerando-se nesses números a possibilidade de alteração da tributação de lucro presumido para lucro real e o atendimento dos demais itens, não mencionados no parágrafo anterior.

Os efeitos financeiros, no entendimento da SEPLAG, retroagiriam a 1º de janeiro de 2016, conforme fixado no Parecer n.581/2015-PRCON/PGDF<sup>4</sup>.

Ao término da instrução, a Secretaria solicita que a PGDF examine a regularidade da repactuação pretendida e da minuta de fls.2282/2285, bem como esclareça as seguintes dúvidas jurídicas:

- a) A Contratante é obrigada a conceder à Contratada a alteração da forma de tributação de Lucro Presumido para Lucro Real, realizada no curso da execução contratual, tendo a alteração ocorrido após a apresentação da proposta (fls.243/247)?
- b) Caso seja obrigatória a alteração pleiteada pela empresa, quais os requisitos deverão ser atendidos para a sua concessão? E ainda por qual instrumento jurídico deverá ser formalizada a alteração da tributação do lucro?
- c) A Contratante é obrigada a conceder à Contratada acréscimos de alíquotas Sociais e Trabalhistas de maneira diversa ao estabelecido no Edital, por estarem previstas na CCT/2016, passando a alíquota do Aviso Prévio Indenizado de 0,35% para 1,50% e a Multa do FGTS do aviso prévio indenizado de 0,02% para 5,00%?

Às fls.2270/77 são anexados documentos relativos à qualificação fiscal, jurídica e econômico-financeira da empresa.

Por fim, informa-se que dez volumes compõem os autos, e após a entrada destes na PGDF, a SEPLAG solicitou preferência na análise do processo.

É o relatório.

<sup>3</sup> Decreto n. 34.518/13: §1º Na hipótese de repactuação decorrente de alteração de custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, estes deverão ser demonstrados por meio de planilha de custos e formação de preços, devidamente conferida e aceita pela Administração.

<sup>4</sup> Examinou o último pleito de repactuação.

Folha nº	2299
Processo nº	410.000/43/2015
Rubrica	Val
Matrícula nº	26.863-1

↗



Folha nº	2300
Processo nº	410.000.443/2013
Rubrica	Vale
Matrícula nº	26.563-1

## II. PRELIMINAR

Preliminarmente, cabe registrar que a presente manifestação limita-se aos aspectos jurídicos e formais da repactuação pretendida e os questionamentos apresentados, à luz da disciplina normativa incidente ao caso. Assim, não serão objeto de análise os atos praticados anteriormente nos autos. Nessa mesma linha, este parecer não importa em referendo às ações anteriores tomadas nos autos.

Da mesma forma, não cabe adentrar em questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que aspectos como a elaboração de planilhas de custos, a averiguação da fidedignidade da proposta de repactuação apresentada pela Contratada, seja em termos qualitativos, seja em termos quantitativos, ou a análise econômico-financeira de sua adequação e atualização, estão a cargo dos setores competentes do Órgão Consulente.

Feita essa observação, passa-se à análise solicitada.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

### III.I. DA REPACTUAÇÃO PRETENDIDA E INSTRUÇÃO DOS AUTOS.

Conforme mencionado no Parecer n. 581/2015-PRCON/PGDF (fl. 1577 e segts.), diante da sucessão de regramentos incidentes à repactuação de contratos contínuos, o entendimento consagrado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, acabou por prestigiar o *principio tempus regit actum*, quando da definição do diploma normativo incidente a cada caso concreto, em resguardo à eficácia do ato jurídico perfeito e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido os Pareceres PROCAD/PGDF ns. 810/2014, 612/2014, 617/2014, 703/2014 e 318/2015-PRCON/PGDF.

Avançando nessa linha de raciocínio, esta Procuradoria-Geral vem consolidando o seguinte entendimento:

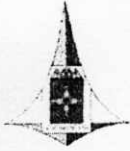
- aplica-se a Decisão Normativa n. 325/2007-TCDF aos contratos firmados até 11/07/2013.

- aplica-se o Decreto n. 34.518/2013 aos contratos firmados após sua entrada em vigor (DODF de 12/07/2013).

- aplica-se a I.N. 02/2008, da Subsecretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, aos contratos firmados após a edição do Decreto Distrital n. 36.063/14.

No caso, o Contrato 025/2013-SEPLAN foi assinado na vigência do Decreto n. 34.518/2013, aplicando-se assim suas disposições sobre o contrato em tela (fl.1384).





Em relação à possibilidade de concessão de nova repactuação antes de completado um ano da última concessão, vale transcrever as lúcidas ponderações lançadas naquele mesmo opinativo. *Verbis:*

*A interpretação que se acredita, salvo melhor juízo, mais condizente com o objetivo da norma, seria, então, a teleológica, a qual permitiria considerar, como data inicial para contagem da segunda repactuação, não o dia específico em que se formalizou a repactuação, mas a data que marcou a mudança de valores, qual seja, o dia ao qual retrocederam os efeitos financeiros da repactuação. Em assim sendo, cumpre-se o interstício de um ano exigido pela lei 10.192/01 sempre se considerando o dia 1º de janeiro do ano, data em que usualmente inicia a vigência das Convenções Coletivas de Trabalho.*

*Desse modo, acredita-se que interpretar literalmente o §1º do art.2º, quando não formalizada a repactuação por atraso nos procedimentos administrativos, sem culpa que possa ser imposta ao contratado, implicaria em penalizá-lo duplamente, já que além de só receber os valores referentes à primeira repactuação muito tempo depois de arcar com o aumento dos custos, ocorrido na data-base da CCT, também teria que suportar os mesmos ônus para as demais repactuações, numa linha sequencial de atrasos.*

Quanto à retroatividade dos efeitos da repactuação, aplica-se a determinação fixada na Decisão n. 325/2007-TCDF, uma vez que o Decreto n. 344.518/2013 é silente sobre o tema.

Desse modo, considerando que a empresa resguardou o seu direito à repactuação 2016 por meio de expediente datado de 22/12/2015, recebido pela Secretaria de Planejamento no dia 23 subsequente (fl.2234-v), tendo sido o pedido reiterado por meio do expediente de fls.2237 e segts., instruído com as planilhas de custos atualizadas e Convenção Coletiva 2016, os efeitos financeiros desta repactuação retroagem a 1º de janeiro do ano corrente.

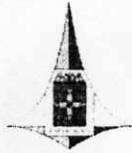
Prossegue-se.

No caso dos custos decorrentes da mão-de-obra, a repactuação somente se viabiliza se houver comprovação efetiva e cabal da repercussão econômica do instrumento de negociação coletiva sobre o presente contrato administrativo, não bastando a presunção de que o simples advento da Convenção tenha majorado os encargos da empresa. Para tanto, pode a Administração consulente realizar diligências com o intuito de comprovar a veracidade das informações prestadas pela empresa.

Ou seja, deve o órgão contratante apreciar todas as variáveis que cercam a decisão da pretensão de repactuação, tomando como balizas o Decreto n. 34.518/13, o Edital e o Contrato, bem como a Convenção Coletiva 2015, de modo a munir o gestor dos elementos informativos para avaliar o pleito e formar juízo de valor acerca do pedido.

A Contratante deve verificar se a contratada não incluiu, indevidamente, benefícios ou antecipações não previstos na proposta original, exceto se tornados

Folha nº	2301
Processo nº	410.000/42013 <sup>5</sup>
Rubrica	Val
Matrícula nº	28.660-1



obrigatórios por lei, decisão judicial, acordo ou convenção coletiva. Ou seja, deve a Consulente certificar-se se o Edital e a Proposta já previam todos os itens previstos nesta última Convenção Coletiva, que se pretende ver inseridos no contrato.

Sobre novos encargos trabalhistas, tornados obrigatórios por força de convenção coletiva, a questão deve ser analisada caso a caso, observando-se que há jurisprudência vedando a inclusão desses custos no momento da repactuação.

Nessa linha, deve a Consulente elaborar parecer técnico-financeiro que avalie a legalidade e as justificativas relativas a cada acréscimo pretendido, e que demonstre a repercussão dos itens da proposta de repactuação sobre os preços praticados, validando ou não esses novos valores.

De outro lado, se as demonstrações analíticas revelarem, ao final, efetiva elevação dos custos do particular, a repactuação depende ainda de prévia autorização orçamentária para eventual acréscimo na despesa pública, consoante o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

No caso, embora as planilhas demonstrem um acréscimo no valor contratual, não há qualquer informação sobre a existência de disponibilidade orçamentária prévia. Deve a SEPLAG suprir essa deficiência, levando em consideração que o contrato tem vigência até 02/09/2016.

Pois bem.

A Consulente noticia que a Convenção Coletiva de Trabalho 2016, com vigência em 01/01/2016, estabelece:

- Reajuste salarial de 10,5%, o que significa R\$ 1.052,20 para os serventes, e R\$ 2.104,40 para os encarregados de limpeza.
- Auxílio-alimentação no valor de R\$ 27,50.
- Plano de Saúde de R\$ 160,00 (na repactuação anterior restou fixado em R\$ 150,00).
- Assistência Odontológica de R\$ 5,00 (na repactuação anterior havia sido fixada em R\$ 4,50).
- Auxílio-Funeral de R\$ 2.000,00 (Não houve acréscimo em relação à CCT/2015, fl.1449).
- Adicional noturno na razão de 14,02%.
- Pagamento em dobro nos feriados trabalhados – Súmula 444/TST.

Em relação a este último ponto – Súmula 444/TST -, faz-se necessário registrar que que o entendimento desta PGDF é no sentido de que não se mostra viável o repasse para a Administração dos custos com o pagamento em dobro dos dias de feriado trabalhados, isto porque o entendimento sumular não tem efeito vinculante, não gerando direitos tal como uma lei.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. CONTRATO Nº 042/2010-SSP/DF. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA, FIXA E PORTARIA. CARÁTER CONTÍNUO.*

Folha nº 2302	Processo nº 410.002.743/2013
Rubrica	Matricula nº 26.863-1





*SEGUNDO PEDIDO DEREPAÇTUAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2013. TERMO INICIÁL PARA O PEDIDO E PARA OS RESPECTIVOS EFEITOS FINANCEIROS LEI 12.740/12. SÚMULA 444/2012 - TST.*

*1. Nos termos da Decisão TCDF n. 325/07, alínea "b" nas repactuações seguintes dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua o prazo mínimo de 01 (um) ano conta-se a partir da última repactuação.*

*2. Até que venha a ser regulamentado o adicional de periculosidade devido aos vigilantes, por força da Lei 12.740/2012, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho, inclui-se, nos custos do contrato administrativo de prestação de serviço de vigilância unicamente o adicional de risco de vida previsto em convenção coletiva, com os contornos jurídicos ali estabelecidos, isto é, sem inclusão na base de cálculo das horas-extras e do adicional noturno.*

*3. Não há respaldo legal para repasse do custo do contrato de trabalho para a Administração referente às horas pagas em dobro nos dias de feriado, em decorrência da Súmula nº 444 do Tribunal Superior do Trabalho.*

(Parecer 443/2013-PROCAD/PGDF).

Nesse opinativo, a i. Procuradora Fabíola de Moraes Travassos invocou os fundamentos declinados no Parecer 114/2013-PROPES/PGDF, que concluiu da seguinte forma:

*"Isso porque, em regra, não se admite o repasse de benefícios não previstos na proposta original à Administração, por ocasião da repactuação. Apenas excepcionalmente tal medida é admitida, quando a superveniência desse custo decorrer de posterior norma de observância obrigatória, como ocorre com a própria lei, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Nesse sentido, o seguinte precedente desta Casa, dentre outros: (...)"*

Folha nº	4393
Processo nº	410.000.743/2013
Rubrica	Val
Matrícula nº	28.588-1

E, de fato, como se sabe as súmulas são destituídas de força jurídica, não sendo editadas no bojo de uma atividade jurisdicional, mas sendo, sim, o resultado de uma atividade administrativa voltada à expressar o entendimento de uma Corte sobre determinada matéria.

Cabe, portanto, à SEPLAG, proceder à correção dos cálculos, nesse item.

No que toca à revisão dos valores de materiais e equipamentos, correta a decisão de SEPLAG, no sentido de que não caberia reajuste de forma linear, com base no IPCA, devendo ser observada a mesma disciplina da repactuação.

De fato, sobre o ponto, incide o disposto no parágrafo 1º do art.4º do Decreto n. 34.518/13. *Verbis:*





*Art. 4º As repactuações serão precedidas de solicitação formal da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos do contrato.*

§1º Na hipótese de repactuação decorrente de alteração de custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço, estes deverão ser demonstrados por meio de planilha de custos e formação de preços, devidamente conferida e aceita pela Administração.

Veja-se que também a I.N. 02/2008-SLTI/MPOG é clara no sentido de que tanto os custos de mão-de-obra quanto os custos com materiais, ambos sujeitam-se à disciplina da "repactuação", e não ao reajuste via índice de preços (art. 40 da norma federal).

O mesmo se extrai da dicção da Cláusula 5.2. do Contrato 025/2013-SEPLAN.

Por outro lado, deve ainda a entidade contratante verificar se a empresa mantém as condições de habilitação para o pacto, conforme o art. 55, XIII, da Lei 8.666.

A comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista é condição indispensável para celebrar o aditivo.

Nesse sentido, deverá a Consulente certificar-se da validade das certidões previamente à assinatura do termo aditivo, valendo desde já anotar que a certidão de regularidade do FGTS, de fls. 2.271, está vencida.

### III.II. DOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS – DA MINUTA DE TERMO ADITIVO.

A SEPLAG noticia que a empresa solicita que seja deferida a majoração da alíquota de PIS/COFINS, passando de 3,65% para 9,25%, em razão da mudança do regime de tributação da empresa, de presumido para lucro real (fls.2260).

Primeiramente importa notar que não identificamos, dentre os pedidos apresentados pela Contratada após a última repactuação, essa específica pretensão.

De outro lado, podemos presumir que tal pedido pode ter sido formulado no bojo de um dos outros contratos de que a empresa é titular<sup>5</sup>, mas não teria sido juntado nestes autos.

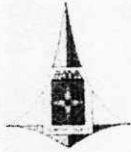
Veja-se que a ausência do pedido da Contratada prejudica, de certo modo, não apenas a exata compreensão da controvérsia, mas o exame dos fundamentos e argumentos apresentados pela empresa para sustentar seu pedido.

<sup>5</sup> À fl.2260-v há notícia de que a empresa REAL JG LTDA. é titular de outros contratos com o DF, Contratos 14/2014 e 16/2014.

Folha nº	2304
Processo nº	4402002/2007
Rubrica	Val
Matrícula nº	26 803-1







De qualquer forma, prosseguiremos com o exame desse pleito, considerando em especial que há precedente da Casa sobre o tema. Nesse sentido, confira-se as colocações feitas pela i. Procuradora Renata Barbosa Fontes da Franca no Parecer n. 610/2015-PRCON/PGDF, relativo ao Contrato 016/2014 (também oriundo do Edital PE 151/2011, do qual também é titular a empresa REAL JG SERVIÇOS GERAIS LTDA:

*"o item 5.6.4 mencionado indica que a contratada apresentou o Imposto de Renda de 2014 - Ano Calendário 2013 - o qual indica que a forma de tributação da empresa foi alterada para lucro real. Segundo o Edital, itens 22.1 e 22.2, isso altera a composição do BOI na planilha de formação de preços, sendo para Lucro Real o total (ISS, COFINS e PIS) de 13,79% e para Lucro Presumido 8,65%.*

*Eis os dispositivos legais que tratam da controvérsia:*

*"Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*11 - por acordo das partes:*

*(...)*

*d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos dos contratados e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*(...)*

*§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão deste para mais ou para menos, conforme o caso"*

*No caso dos autos, a contratada junta aos autos a declaração do imposto de renda 2014, referente, portanto, ao ano de 2013, alegando que passou a adotar como forma de tributação o lucro real ao invés do lucro presumido.*

*Segundo dicção do art. 13 da lei n. 9.718/98, alterada pela a Lei n. 12.814/2013, a partir de 01/01/2014, estão obrigadas à forma de tributação pelo lucro real as pessoas jurídicas" -I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 5.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses.*

Folha nº	2305
Processo nº	410.000/43/2010
Rubrica	Val
Matrícula nº	20 868 1



*No caso dos autos, não há comprovação de que essa seja a situação da contratada. A declaração do imposto de renda de 2014 (referente a 2013) juntada aos autos, às fls. 915, não indica a receita, mas apenas, que a forma de tributação se deu pelo lucro real. Daí se conclui que a contratada decidiu unilateralmente alterar sua forma de tributação, passando de lucro presumido para lucro real, repercutindo no aumento dos impostos na composição do BDI na planilha de formação de custos do presente contrato, o que não pode ser imputado à Administração. Assim, a alteração na forma de tributação adotada pela empresa por questões gerenciais próprias e não por obrigação legal não pode ser considerada como "criação" ou "alteração" de tributos, para fins de aplicação do § 5º do art. 55 da lei de Licitações, razão pela qual não é possível a repactuação quanto ao item." (grifo acrescentado)*

No presente caso - assim como no precedente citado - instruindo seu pedido de alteração de alíquota de PIS/COFINS, a Contratada apresentou apenas o comprovante de declaração de informação de pessoa jurídica de 2014, relativo ao ano de 2013, sem comprovar sua adequação à Lei 9.718/98. Bem assim, atendendo à solicitação da SEPLAG, a empresa apresentou a declaração de 2013, relativa ao exercício de 2012 (fl.2264), mediante a qual a Consulente pôde aferir que a empresa era optante da forma de tributação pelo lucro presumido quando da apresentação da proposta.

De fato, conforme pode-se ver da proposta apresentada pela empresa, a alíquota de PIS/COFINS era de 3,65% (fl.245) e o Edital 151/2012-SULIC/SEPLAN estabelecia, em seu Item 22.1. (fl.25v), que as empresas deveriam apresentar a composição do BDI, na planilha de formação de preços, utilizando os percentuais correspondentes ao seu regime de tributação, a qual previa 13,79% para aquelas optantes pelo lucro real (ISS+COFINS+PIS) e de 8,65% para lucro presumido.

Note-se assim que, a princípio, a situação ora examinada não se enquadra na situação prevista no art.65, parágrafo 5º, da 8666, que trata da quebra da equação econômico-financeira quando o tributo, instituído ou majorado, recair sobre a atividade desenvolvida pelo Contratado. Ou seja, se a modificação da carga tributária repercutir diretamente sobre os custos originais assumidos pelo particular.

Aparentemente não é esta a situação dos autos.

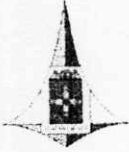
Logo, deve-se glosar dos cálculos elaborados pela SEPLAG o percentual relativo à majoração da alíquota. Note-se que a Consulente informa, às fls.2289, que considerou nos seus cálculos a alteração da forma de tributação.

A outro questionamento veiculado pela Consulente diz respeito à majoração de encargos sociais e trabalhistas, prevista na CCT/2016.

Muito embora haja notícia nos autos de que a empresa teria declinado do pedido de elevação desses índices<sup>6</sup>, mostra-se pertinente enfrentar a questão.

<sup>6</sup> Cf. Item 20, despacho n. 23/2016-GERR/DACC/CACC, fl.2288-v

Folha nº	2306
Processo nº	610.000.743/2010
Publicação	10/10
Matrícula nº	20.000.1



Como sabido, os encargos sociais e trabalhistas são os custos de mão-de-obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das ocorrências verificadas na empresa e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração.

Lado outro, os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente, não sendo a convenção coletiva instrumento hábil para impor percentual de encargos sociais para terceiros (Administração), razão pela qual não se deve atender pedido de repactuação no tocante à majoração dos encargos previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

Nesse sentido, vale invocar a I.N. 02/2008-SLTI/MPOG, que em seu art.13 dispõe da seguinte forma:

*"Art.13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores os índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade."* (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Ou seja, no momento da repactuação, a correção da parcela de preço relacionada com a mão de obra com base na correção dos valores estabelecidos pela convenção coletiva determina, basicamente, a modificação do montante nominal do valor do salário e dos benefícios mensais e diários previstos pela nova convenção.

Os demais itens de custo são percentuais que não se alteram, pois dizem respeito a custos decorrentes de encargos sociais e trabalhistas fixados por lei ou que decorrem da realidade de cada estrutura empresarial

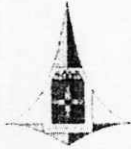
Repita-se: Quanto aos valores nominais do salário e demais benefícios mensais que constavam originariamente da proposta, não resta dúvida do direito da contratada à sua repactuação. Caso a CCT tenha concedido novos benefícios aos empregados alocados na execução do ajuste, a empresa também terá - a depender do caso - direito de incorporar esse custo na formação do preço, nos moldes do § 1º do art. 40 da INSLTI/MPOG nº 02/08. Todavia, ainda que a CCT tenha previsto porcentagens para os encargos sociais e trabalhistas que deverão ser cotadas pelas empresas na formação de suas propostas ou por ocasião da formulação de seus pedidos de repactuação, a Administração não se vincula a essa disposição.

A exigência de a Administração atentar à normas que não tratem essencialmente de disposições trabalhistas não encontra amparo legal.

No que tange aos encargos sociais e trabalhistas, esses terão seus percentuais mantidos no momento da repactuação, atualizando-se apenas seus valores nominais em vista do efeito provocado pela incidência sobre uma nova base de cálculo.

Sobre o tema, confira-se o Parecer n. 1.173/2015-PRCON/PGDF, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos:

Folha nº	2307
Processo nº	410.000743/2013
Rubrica	Val
Matrícula nº	28 000 1



*"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PRORROGAÇÃO. PRETENSÃO DE REACTUAÇÃO PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93. PERCENTUAL RELATIVO AOS ENCARGOS SOCIAIS MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PLANO DE SAÚDE EM PEDIDO DE REACTUAÇÃO. VIABILIDADE. PLANO DE SAÚDE. LEI DISTRITAL N. 4.799/2012. EFEITOS FINANCEIROS DA REACTUAÇÃO. SÚMULA 444 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.*

*I - (...)*

*II - Os percentuais dos encargos previdenciários, do FGTS e demais contribuições são aqueles estabelecidos pela legislação vigente, não sendo a convenção coletiva instrumento hábil para impor percentual de encargos sociais para terceiros (Administração), razão pela qual não se deve atender pedido de reactuação no tocante a majoração dos encargos previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.*

*III - (...)"*

Por derradeiro, em relação à minuta de termo aditivo colocado às 2.282/85, são breves as observações que se tem a fazer.

A Cláusula 2.1.1. dever fazer menção ao Decreto n. 34.518/13.

A disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa prevista ainda não restou confirmada (Cláusula Terceira). Tal questão deve ser suprida previamente à celebração do aditamento.

Bem assim, a SEPLAG deve revisar os valores finais, após reactuação, observando as balizas e recomendações expostas anteriormente.

No mais, a minuta prevê a exigência de prestação de garantia contratual de 5% complementar sobre o valor a ser majorado, efeitos financeiros retroativos à 1º de janeiro de 2016 e a verificação, por amostragem, da comprovação pela Contratada dos itens reactuados.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade de formalização da reactuação, desde que observadas as balizas e recomendações expostas no corpo do opinativo.

Outrossim, responde-se aos questionamentos, da seguinte forma:

- a) A Contratante é obrigada a conceder à Contratada a alteração da forma de tributação de Lucro Presumido para Lucro Real, realizada no curso da execução contratual, tendo a alteração ocorrido após a apresentação da proposta (fls.243/247)?

Folha nº	2308
Processo nº	410.000.443/2010
Rubrica	Val
Matrícula nº	28 633-1







R: À luz dos fundamentos expostos no opinativo, conclui-se pelo descabimento da majoração do custo relativo à alíquota PIS/COFINS.

b) Caso seja obrigatória a alteração pleiteada pela empresa, quais os requisitos deverão ser atendidos para a sua concessão? E ainda por qual instrumento jurídico deverá ser formalizada a alteração da tributação do lucro?

R: Diante da resposta ao item anterior, tem-se como prejudicada a resposta a este questionamento.

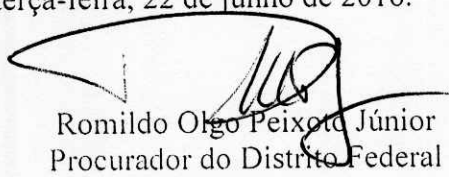
c) A Contratante é obrigada a conceder à Contratada acréscimos de alíquotas Sociais e Trabalhistas de maneira diversa ao estabelecido no Edital, por estarem previstas na CCT/2016, passando a alíquota do Aviso Prévio Indenizado de 0,35% para 1,50% e a Multa do FGTS do aviso prévio indenizado de 0,02% para 5,00%?

d) Não, não há obrigação legal de conceder acréscimos promovidos por Convenção Coletiva, em relação aos encargos trabalhistas.

É o parecer, *sub censura*.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, terça-feira, 22 de junho de 2016.

  
Romildo Olgo Peixoto Júnior  
Procurador do Distrito Federal  
OAB/DF 28.361

Folha n°	2309
Processo n°	410.000.443/2016
Rubrica	Val
Matrícula n°	26 693-1



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete da Procuradora-Geral  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 410.000.743/2013  
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal  
ASSUNTO: Contratação de firma. Empresa Real DP Serviços Gerais Ltda.  
MATÉRIA: Administrativa

Folha nº	2310
Processo nº	410000743/2013
Rubrica	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

**APROVO O PARECER Nº 0515/2016 – PRCON/PGDF**, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Romildo Olgo Peixoto Júnior.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, por fim, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.


Em 24 / 06 /2016.

*[assinatura]*  
**JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA**  
Procuradora-Chefe  
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 24/06 /2016.

  
**KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA**  
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo